



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Dispõe Sobre: Altera as Leis 207/91
e 215/92 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito ' sancionou, e eu, LUIZ RODRIGUES PEREIRA, Presidente, em confor- midade com Artigo 58 da Lei Orgânica - Parágrafo 7º, Promulgo' a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Sem Alteração.

Art. 2º - Sem Alteração.

Art. 3º - ...

Parágrafo Único - É vedada à criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Po- líticas Sociais Básicas do Município salvo nos casos excep- cionais em que o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente aprovar parecer, uma vez **comprovado** o cumprimento orçamentário da Constituição Fe- deral pela Administração Municipal.

Art. 4º - Sem Alteração.

Art. 5º - Sem Alteração.

Art. 6º - Sem Alteração.

Art. 7º - Sem Alteração.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Dispõe Sobre: Altera as Leis 207/91
e 215/92 e dá outras providências.

Art. 8º - ...

- I - Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente - COMDDAC;
- II - Fundo Municipal para Infância e Adolescência;
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - ...

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente,...

Seção II - ...

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente:

I - ...

III - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento e Orçamento do Município, em conjunto com o Poder Executivo e Legislativo, em tudo o que se refere à promoção e defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente na família e na comunidade;

IV - Estabelecer critérios, normas, formas e meios de fiscalização de todas as ações, atividades, programas e projetos, tanto de OGs como de ONGs, referentes à criança e ao Adolescente, na família e na comunidade, exigindo o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, em consonância com as necessidades locais;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

VI - Registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das Entidades Governamentais e Não-Governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;

Seção III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes representantes da sociedade civil organizada, pertencentes a entidades não-governamentais que desenvolvam, no Município, comprovadamente, atividades com criança e com adolescente, há, pelo menos 01 (um) ano;

II - 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes representantes da Administração Municipal, indicados através de Portaria, pelo Chefe do Executivo e pela Câmara Municipal, respectivamente, a saber: Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação Social, Polícias, Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A indicação de representantes das ONGs, como estabelece o Inciso I, será feita através de eleição em Assembléia Geral de todos as ONGs, em funcionamento legal no Município sendo os candidatos as ONGs e não os sócios;

Parágrafo 2º - Órgãos de classe não poderão ser membros de Conselho de Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Seção I - ...

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, ... do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II - ...

Art. 14 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído por:

I - Recursos Municipais próprios, equivalentes a um percentual mínimo de 2% do FPM;

II - Recursos provenientes do CONANDA ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de outros órgãos nacionais ou estaduais;

III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - Legados,

VI - Contribuições voluntárias;

VII - Produtos das aplicações dos recursos;

VIII - Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IX - Valores de multas provenientes de condenações em suas ações civís ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;

X - Outros recursos que lhe forem destinados;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Art. 15 - O FMIA será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com a Secretaria indicada pelo Chefe do Executivo na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei 4.320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - ...

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo 1º - Como órgão permanente, o Conselho Tutelar deve desenvolver uma ação contínua e ininterrupta.

Parágrafo 2º - Como órgão autônomo, o Conselho Tutelar deve deliberar e agir, soberanamente, a matéria de sua competência, sem qualquer influência externa, ficando, no entanto, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 3º - Como órgão não-jurisdicional, o Conselho Tutelar não poderá apreciar e julgar os conflitos de interesse.

Seção II - ...

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, eleitos em sufrágio universal municipal, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do Art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Nível de escolaridade 1º Grau;

II - Qualificação na área de atuação, a saber:

a. Área de Direito;

b. Área de Experiência Infanto-Juvenil;

c. Área de Serviço Social;

d. Área de Pedagogia Educacional;

e. Área de Experiência em saúde;

III - Conhecida idoneidade moral;

IV - Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

V - Residência no Município de Caracaraí, há mais de 01 (um) ano ininterrupto.

VI - Reconhecida experiência na promoção e proteção, atendimento e defesa dos direitos e deveres da Criança e do Adolescente.

VII - Disponibilidade de tempo integral.

Art. 20 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente deliberar sobre a composição do Conselho Tutelar.

Seção IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Art. 22 - Os membros efetivos do Conselho Tutelar se rão remunerados pelos cofres do Município, através da Secretaria de Bem Estar Social, com remuneração determinada pela Câmara Municipal, de acordo com o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - A remuneração, durante o período do exer cício efetivo do mandato de Conselheiro, não configura, em ne nhuma hipótese, vínculo empregatício.

Parágrafo 2º - O membro suplente do Conselho Tutelar te rá direito a remuneração, de que trata este artigo, somente quan do da substituição do titular nos casos previstos em Lei.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 23 - Será vago o cargo por morte, renúncia ou per- da de mandato do Conselheiro Titular.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Transferir sua residência para fora do Município de Caracará;

II - For condenado por sentença transitada em julgado , pela prática de crime;

III - Descumprir os deveres da função, apurado em pro- cesso administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassa- ção do mandato de maioria relativa dos membros do Conselho Muni- cipal de Caracará dos Direitos e Deveres da Criança e do Adoles cente.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Parágrafo 2º - Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao respectivo suplente.

Parágrafo 3º - O Suplente também assume a função de membro efetivo nos casos de gozo de férias e licenças do Conselheiro Titular, fazendo jus à remuneração integral do cargo enquanto perdurar o referido afastamento.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Caracarái, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 25 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, podendo determinar, dentre outras as seguintes medidas:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

a. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - Fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente, tanto governamentais como não-governamentais.

Art. 26 - As decisões do Conselho Tutelar somente



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante ter mo de responsabilidade.

b) - Orientação, apoio e acompanhamento temporário

c) - Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

d) - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

e) - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

f) - Inclusão em programa oficial ou comunitário de au xílio, orientação, tratamento a alcoolatras e toxicômanos.

g) - Abrigo em entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar pais ou responsável e, se for o caso aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

c) - Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico.

d) - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompa nhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - Obrigação de encaminhar a Criança ou Adolescente a tratamento especializado;

g) - Advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, pa ra tanto:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 272 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor mínimo de 2% (dois por cento) da receita do FPM.

Art. 28 - ...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caracarái, em 05 de Dezembro de 1996.

Publicada no mural da Câmara Municipal apartir de 05 de Dezembro de 1996.


LUIZ RODRIGUES
Presidente